



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0574/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
INSTITUIR PRÊMIO PRODUTIVIDADE A
SERVIDORES CONCURSADOS E
COMISSIONADOS
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BATISTA GONÇALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 42/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Vilhena, Vereador João Batista Gonçalves, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A Carta Magna da República, em seus artigos 2º e 51, IV, conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia organizacional, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da legalidade, criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

II – É possível a instituição de vantagem pecuniária, intitulada “gratificação de produtividade” aos cargos efetivos da Administração Pública, desde que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1 – Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender ao aumento de despesa com pessoal e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;

2 – Seja instituída por meio de Lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal;

3 – Seja comprovada a necessidade do aumento de produção e melhor eficiência dos serviços, bem como seja possível a mensuração das atividades de cada um dos cargos a que se pretende conceder o benefício;

4 – Sejam estabelecidos critérios objetivos, para aferição, mês a mês, do desempenho dos servidores, devidamente supervisionados por comissão de servidores instituída para tal fim ou pelo próprio Departamento de Recursos Humanos.

III – A concessão do benefício da “gratificação de produtividade” não é aplicável aos servidores detentores de cargo em comissão, que não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, considerando que tais cargos, ao serem criados, já possuem remuneração fixada em Lei, concedida a tais servidores em virtude da prestação dos seus serviços e, em se tratando de servidores nomeados por confiança do gestor e que ensejam dedicação integral à função.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO